



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

IC IDEA nº 003.9.261784/2020

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO MPBA - PROGRAMA FLORESTA LEGAL

IMÓVEL RURAL: FAZENDA UMBUZEIRO

COMPROMISSÁRIO: EMANUEL OLIVEIRA



## COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre si celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do inquérito civil nº 003.0.154441/2015, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente do Médio Paraguaçu, neste ato apresentado pelo Dr. Thyego de Oliveira Matos, Promotor de Justiça, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado o Sr. **EMANUEL OLIVEIRA**, brasileiro, portador do CPF nº 006.412.865-20, RG nº 509.694 SSP/BA, residente na Fazenda Umbuzeiro, zona rural de Itaberaba/BA, doravante denominado apenas **COMPROMISSÁRIO**, consoante as cláusulas adiante discriminadas.

### IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE COMPROMISSO/TAC

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto do presente IC é a preservação das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL) da **FAZENDA UMBUZEIRO**, localizada na zona rural do Município de Itaberaba/BA.

**Parágrafo primeiro** - o imóvel rural acima mencionado é de propriedade do Sr. EMANUEL OLIVEIRA, consoante certidão imobiliária (id MP 4921494).

**Parágrafo segundo** - as áreas de preservação permanente e de reserva legal mencionadas no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL que deflagrou o presente procedimento se localizam, integralmente, na FAZENDA UMBUZEIRO.

**Parágrafo terceiro** - a área da FAZENDA UMBUZEIRO, considerada para as obrigações consignadas no presente instrumento, é a resultante depois dos desmembramentos realizados em razão da alienação de frações do imóvel (lotes), consoante documentos juntados aos autos (id MP 10213547 a 10213560).

#### DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**CLÁUSULA SEGUNDA** - o **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar as medidas necessárias para recuperar e manter preservada a área de preservação permanente (APP) localizada na FAZENDA UMBUZEIRO, caracterizada pela mata ciliar do Rio Paraguaçu, em toda a extensão que margeia o imóvel rural, preservando-se a faixa marginal na largura mínima de 50 (cinquenta) metros.

**Parágrafo primeiro** - a largura mínima de 50 (cinquenta) metros da faixa marginal do Rio Paraguaçu, que deve ser preservada, decorre: **i)** da largura do curso d'água<sup>1</sup> e **ii)** do fato do imóvel em questão se caracterizar como área rural consolidada.

**Parágrafo segundo** - existindo, dentro da área de APP do Rio Paraguaçu, faixa de mata ciliar com largura superior a 50 (cinquenta) metros, fica vedada qualquer supressão do excedente.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - quanto à área de **reserva legal** da FAZENDA UMBUZEIRO, o **COMPROMISSÁRIO** deverá cercar a área discriminada no CEFIR/CAR, como forma de garantir a preservação da vegetação nativa e evitar intervenções no local (presença de animais, antropização etc.).

#### DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

**CLÁUSULA QUARTA** - Independentemente de expressa menção no presente termo, o **COMPROMISSÁRIO** deverá regularizar todas as atividades desenvolvidas na FAZENDA UMBUZEIRO, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.

**CLÁUSULA QUINTA** - o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de contratar responsável técnico pelas atividades eventualmente desenvolvidas no imóvel rural,

---

<sup>1</sup> Art. 4º, I, b, da Lei 12.651/2012



devidamente inscrito no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) ou outro conselho profissional, a depender da natureza da atividade.

**CLÁUSULA SEXTA** - o **COMPROMISSÁRIO** deverá dar total ciência das obrigações constantes neste instrumento a eventuais compradores do imóvel, que assumirão, igualmente, a obrigação de cumpri-las.

**Parágrafo único** - as obrigações deste instrumento devem constar de forma expressa em eventual escritura de compra e venda do imóvel, a fim de assegurar a devida publicidade a terceiro adquirente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das cláusulas deste compromisso de ajustamento de conduta, ser-lhe-á aplicada multa de **um salário-mínimo, mensalmente, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida**, cujo valor se destinará ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de laçu, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA OITAVA** - Independente da aplicação da multa prevista anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis.

**CLÁUSULA NONA** - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 e art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em duas vias de igual teor, após lido e achado conforme.

Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

**THYEGO DE OLIVEIRA MATOS**

Promotor de Justiça

**EMANUEL OLIVEIRA**

Compromissário



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha 01 - \_\_\_\_\_ CPF n.º \_\_\_\_\_

Testemunha 02 - \_\_\_\_\_ CPF n.º \_\_\_\_\_

